

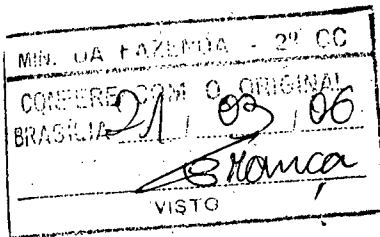


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000312/2002-11
Recurso nº : 129.907

Recorrente : COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 204-00.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

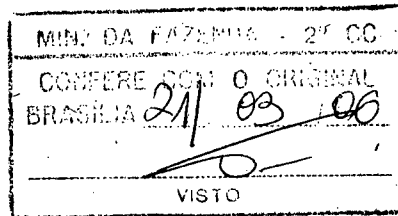
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13925.000312/2002-11
Recurso nº : 129.907

Recorrente : COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 290/302):

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 232/241, que exige o recolhimento de R\$ 353.359,26 de Cofins e R\$ 265.019,28 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, cientificada em 14/11/2002 (fl. 239), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/04/1998 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001 e de 01/06/2001 a 30/04/2002, conforme demonstrativos de apuração de fls. 232/235 e de multa e juros de mora às fls. 236/238, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. Às fls. 244/248, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito o procedimento administrativo.

4. Tempestivamente, em 16/12/2002, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 258), apresentou a impugnação de fls. 250/257, instruída com os documentos de fls. 259/274, a seguir sintetizada.

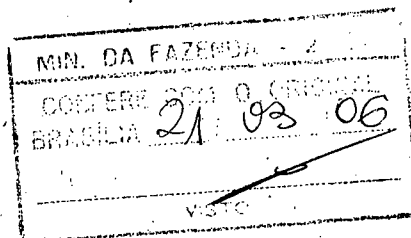
5. Relata, inicialmente, que, de acordo com a autoridade administrativa, no Termo de Verificação Fiscal, os débitos estariam sendo constituídos em razão de terem sido compensados nos Processos Administrativos nºs 10980.01588/97-49, 10935.001638/2002-41 e 10935.001090/00-79, que teriam sido indeferidos; que a autoridade administrativa confunde "o PAF acima mencionado" com outro pedido de restituição, relativo à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, no qual teria direito de crédito de R\$ 42.587,36, mas considerado insuficiente para as compensações informadas em DCTF; que o auto de infração foi lavrado porque a sua situação fiscal ficou confusa em razão das compensações periódicas; e que comprovará, por meio de alegações e documentos a serem juntados, que todas as compensações foram legítimas, devendo ser cancelada a exigência ou, alternativamente, que seja o presente processo apensado àqueles ou, ainda, sobrestado até que, naqueles, sejam proferidas decisões definitivas, uma vez que tratam exatamente dos mesmos débitos.

6. Aduz, nesse sentido, que a Cofins dos períodos de apuração de setembro de 1997 a abril de 1998 foi objeto de compensação homologada no Processo Administrativo nº 10935.001638/2002-41, conforme se depreende da Revisão de Lançamento nº 242/2002, fotocópia em anexo, devendo ser cancelado o auto de infração nas parcelas correspondentes.

p. RFL 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000312/2002-11
Recurso nº : 129.907

7. Quanto às contribuições dos períodos de apuração de maio de 1998 a fevereiro de 1999 e de janeiro a março de 2000, alega que foram compensadas no Processo Administrativo nº 10980.015888/97-49, que trata de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988. Observa que "algumas das compensações foram efetuadas diretamente na DCTF, motivo pelo qual não foram elaborados os pedidos administrativos de compensação, eis que desnecessário o protocolo".

8. No que tange àquele processo, acrescenta que o indeferimento a que se refere a fiscalização, e que consta do despacho de fls. 109/110, deu-se somente em relação às compensações de PIS e de Cofins dos períodos de apuração de abril e maio de 2000, conforme se depreende da Intimação nº 174/2000, pela qual conclui que as demais compensações solicitadas naquele processo foram homologadas, mesmo porque "a não ser pela intimação acima anunciada, a contribuinte não foi intimada de qualquer outra decisão no PAF 10980.015888/97-49". Requer, assim, o cancelamento das exigências correlatas ou que o auto de infração seja sobrestado até que se tenha uma decisão definitiva naquele processo administrativo ou que seja o presente apensado àquele, para que a decisão seja uniforme.

9. Para os períodos de apuração de abril de 1999 a dezembro de 1999 e de abril e maio de 2000, diz que as compensações foram efetuadas no Processo Administrativo nº 10935.001090/00-79, que trata da restituição de valores pagos a maior de contribuição para o Finsocial, formulado em face de ter sido julgada em seu favor a Ação Ordinária nº 99.6010346-3, da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR. Observa que o processo administrativo ainda está em trâmite, em decorrência de recurso voluntário, perante o Conselho de Contribuintes.

10. Entende que, pelo exposto, comprovado está que os débitos pretendidos foram "efetivamente compensados" em processos administrativos que estão "em fase de julgamento administrativo", estando as exigências "em fase de extinção por compensação".

11. Destaca, adicionalmente, que os créditos utilizados para as compensações decorreram de decisões judiciais, acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e da inconstitucionalidade das majorações de alíquota de Finsocial, questões pacificadas no Poder Judiciário, inexistindo motivos para haver discussão administrativa a respeito. Alega que, assim, tem o direito de promover a compensação, independentemente de deferimento ou não pela autoridade administrativa.

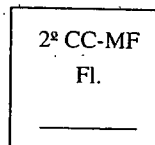
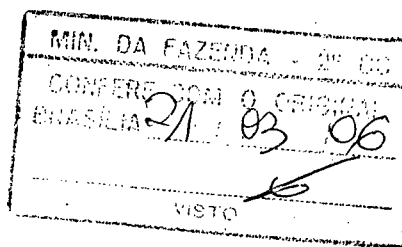
12. Diz, em face da redação do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil – CPC dada pela Lei nº 10.325, de 2001, serem infundadas quaisquer alegações de que a decisão judicial necessita transitar em julgado para operar efeitos.

13. Alega que não cabe à autoridade administrativa opinar pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos de compensação formulados, posto que não pode decidir contrariamente ao pronunciamento judicial ou mesmo contrariar outra decisão administrativa, vez que as compensações foram submetidas ao exame do "CCRF", mas que foi justamente isso que ocorreu, dado que foram indeferidas compensações autorizadas em decisão judicial, em desrespeito ao princípio da unidade de jurisdição. Esclarece que a presente impugnação referir-se ao auto de infração que glosa compensações autorizadas em decisões judiciais plenamente vigentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000312/2002-11
Recurso nº : 129.907



14. Diante das circunstâncias expostas, argumenta que a verdadeira finalidade e objetivo dos pedidos de compensação formulados e que deram origem ao presente processo administrativo era informar, sem a expectativa de que houvesse o julgamento administrativo, as compensações procedidas com amparo em decisão judicial, justificando as informações prestadas nas "Declarações de Tributos Federais".

15. Em face do exposto, sustenta que o auto de infração deve ser cancelado, uma vez que as compensações procedidas "são objeto de exame em outros processos administrativos" que têm por base decisões judiciais vigentes, o que implica ofensa ao princípio da unidade de jurisdição, cabendo à autoridade administrativa o direito de verificar a regularidade das compensações, sendo-lhe defeso indeferir o que já foi deferido pelo Poder Judiciário.

16. Alternativamente, sugere o sobrestamento ou suspensão do presente processo até que haja homologação das compensações, quando, na eventualidade de serem verificadas irregularidades, caberá a glosa ou exigência de valores compensados em excesso; ou, ainda, o apensamento do processo àqueles que tratam da mesma questão, possibilitando decisões uniformes em relação ao mesmo tema.

17. Questiona, por outro lado, a forma pela qual deve proceder às compensações. Diz que, sendo detentora de créditos decorrentes de sentenças judiciais vigentes e eficazes, elabora pedidos de compensação com a finalidade de manter a autoridade administrativa informada acerca de sua regularidade fiscal; que os pedidos administrativos são elaborados de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, e Lei nº 9.430, de 1996, não tendo a expectativa de que a autoridade administrativa proceda ao julgamento, deferindo ou não os pedidos; que o fato de estabelecer-se um contencioso administrativo no qual se indefere uma compensação autorizada pelo Poder Judiciário revela somente a certeza de que é impossível ao contribuinte efetuar qualquer tipo de compensação; que, se a via eleita pela contribuinte não é a adequada, não cabe à autoridade administrativa o indeferimento, mas a orientação sobre a forma correta de fazer valer seu direito; que, com o estudo das normas tributárias, não vislumbra outra possibilidade de exercer seu direito de compensar créditos tributários, senão pela utilização dos pedidos de compensação; e que, assim, se as compensações não forem entendidas como legítimas, espera, no mínimo, que o processo seja baixado à Delegacia da Receita Federal, informando o meio adequado de proceder as compensações, posto que não são elas passíveis de deferimento ou indeferimento pelas autoridades administrativas, dado que já autorizadas pelo Poder Judiciário.

18. Requer, pelo exposto, que seja julgado improcedente o auto de infração, uma vez que estão extintos os débitos fiscais, por compensação autorizada judicialmente; alternativamente, o sobrestamento do processo até que haja decisão definitiva nos Processos nºs 10935.001638/2002-41, 10935.001090/00-79 e 10980.015888/97-49; ou que o presente processo seja apensado aos demais, visando a uniformidade da decisão na esfera administrativa, uma vez que aqueles se encontram em trâmite no "CCRF" e contemplam o mesmo objeto.

19. É o relatório.

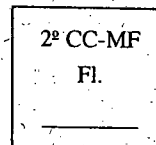
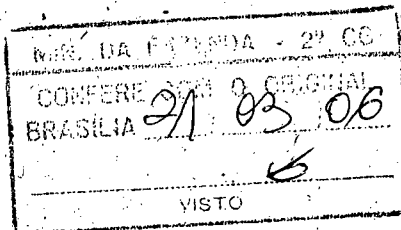
A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA Nº 8.086, de 09 de março de 2005, traçado nos termos seguintes:

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000312/2002-11
Recurso nº : 129.907



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/07/2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

É correto o lançamento de ofício do crédito tributário apurado que não se encontrar extinto, mormente quando a autoridade fiscal demonstra que a contribuição apurada é a remanescente ao direito de compensação da contribuinte.

Lançamento procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 308/317) oportunidade em que reitera os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

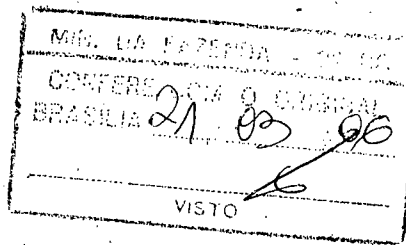
É o relatório.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000312/2002-11
Recurso nº : 129.907



2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório, foi lavrado auto de infração que exige o recolhimento do PIS, além de multa de lançamento de ofício de 75%, de acordo com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e acréscimos legais.

Afirma a recorrente que o lançamento é indevido, pois parte da exigência fiscal é objeto dos Processos Administrativos de Compensação nºs 11980.015888/97-49 e 10935.001638/2002-41 que ainda estão pendentes de decisão definitiva.

A própria DRJ reconhece a existência dos processos ao subdividir o acórdão recorrido em tópicos que se referem aos mencionados processos administrativos:

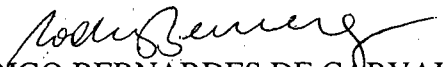
Nestas hipóteses em que há dependência entre o auto de infração e a compensação pleiteada em processo administrativo, a jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de haver necessidade de converter o julgamento em diligência, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação;
2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia das decisões administrativas finais proferidas; e
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO